RECURSO ESPECIAL Nº 2037278 - MS (2022/0349311-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE EIRELI
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA
ADVOGADOS	:	ELY FLORES - SP129953 LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
RECORRIDO	:	CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO R.F.CREPALDI - MS013074 CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE COSTA RICA
PROCURADORES	:	EDSON RODRIGUES CHAVES - MS015726 RENATTA SILVA VENTURINI CARRIJO - MS012883 ROGÉRIO DO CARMO COELHO - MS018375 SARAH MENDES MAGIOLLO - MS026007A LEONARDO PINCELLI CARRIJO - MS016417
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DO SISTEMA EDUCACIONAL. FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O dano moral coletivo configura-se *in re ipsa*, bastando a prática da conduta ilícita para a sua caracterização, sem necessidade de demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, sempre que houver violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.

2. A oferta irregular de ensino superior, sem credenciamento e autorização do Ministério da Educação, compromete não apenas os consumidores diretamente lesados, mas também a confiança social na credibilidade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, suscitando dúvidas sobre a ética de outras instituições de ensino e a segurança jurídica do setor.

Documento eletrônico VDA46738509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/04/2025 18:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 5b77a55b-8fc7-4588-a5fd-8976b6350202

3. O reconhecimento do dano moral coletivo, além de sua função reparatória, possui relevante caráter preventivo, desestimulando condutas ilícitas que violem a confiança e a boa-fé nas relações de consumo, especialmente em serviços de impacto social como a educação superior.

4. Recurso especial provido para reconhecer o dano moral coletivo e determinar o retorno dos autos à origem para a fixação do *quantum* indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer o dano moral coletivo e determinar o retorno dos autos à origem para a fixação do quantum indenizatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46738509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/04/2025 18:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 5b77a55b-8fc7-4588-a5fd-8976b6350202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037278 - MS (2022/0349311-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE EIRELI
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA
ADVOGADOS	:	ELY FLORES - SP129953 LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
RECORRIDO	:	CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO R.F.CREPALDI - MS013074 CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE COSTA RICA
PROCURADORES	:	EDSON RODRIGUES CHAVES - MS015726 RENATTA SILVA VENTURINI CARRIJO - MS012883 ROGÉRIO DO CARMO COELHO - MS018375 SARAH MENDES MAGIOLLO - MS026007A LEONARDO PINCELLI CARRIJO - MS016417
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DO SISTEMA EDUCACIONAL. FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O dano moral coletivo configura-se *in re ipsa*, bastando a prática da conduta ilícita para a sua caracterização, sem necessidade de demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, sempre que houver violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.

2. A oferta irregular de ensino superior, sem credenciamento e autorização do Ministério da Educação, compromete não apenas os consumidores diretamente lesados, mas também a confiança social na credibilidade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, suscitando dúvidas sobre a ética de outras instituições de ensino e a segurança jurídica do setor.

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

3. O reconhecimento do dano moral coletivo, além de sua função reparatória, possui relevante caráter preventivo, desestimulando condutas ilícitas que violem a confiança e a boa-fé nas relações de consumo, especialmente em serviços de impacto social como a educação superior.

4. Recurso especial provido para reconhecer o dano moral coletivo e determinar o retorno dos autos à origem para a fixação do *quantum* indenizatório.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.711/1.713):

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR. NULIDADE DOS DIPLOMAS, PAGAMENTO DE DANOS MORAIS AOS DISCENTES LESADOS E DEVOLUÇÃO DAS TAXAS E MENSALIDADES DOS CURSOS OFERTADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO.
>
> - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face do INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e do INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE (representados por Cláudio César Pereira Cristal e por Paulo Henrique Martins Rodrigues), da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (e sua mantenedora) e da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP (representada por Walter Alves Pereira), objetivando a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos requerido a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.
>
> - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> - No exame do mérito. o conjunto probatório demonstrou, com clareza, as alegações constantes na inicial. Os requeridos sequer interpuseram recursos de apelação.
>
> - A FALC ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valeu-se de terceiras empresas (CRYSTAL NOROESTE e HENRY WALLON NOROESTE) que tampouco tinham qualquer autorização para ofertar curso superior.
>
> - Quanto à CRYSTAL NOROESTE e à HENRY WALLON NOROESTE, que tampouco tinham qualquer autorização para ofertar curso superior, resta evidente a responsabilidade das empresas, pois atuaram ativamente

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

> funcionado como captadoras de alunos e intermediadoras do curso, agindo em prejuízo dos discentes, emprestando aparência de regularidade a uma situação que deveria saber ser irregular.
>
> - No tocante ao recurso de apelação, não há que se falar em dano moral coletivo, eis que este depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos, o que não ocorreu. No caso, é possível a individualização dos efeitos e dos titulares supostamente agredidos: discentes das apeladas que realizaram curso EAD e tiveram seus diplomas reconhecidos nulos, por ausência de cumprimento das diretrizes do MEC, nos limites da subseção de COXIM/MS.
>
> - Remessa oficial, tida por interposta, e recurso do Ministério Público Federal não providos.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porque, no caso concreto, é cabível a indenização por dano moral coletivo.

Afirma que o dano foi demonstrado, bem como a ofensa à coletividade e a relevância social na esfera extrapatrimonial coletiva.

Requer o provimento de seu recurso.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 1.766/1.780).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.781/1.783).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, ao debater a questão relativa à existência de danos morais coletivos, concluiu o seguinte (fls. 1.695/1.698):

> O conjunto probatório demonstrou, com clareza, as alegações constantes na inicial. Os requeridos sequer interpuseram recursos de apelação.
>
> A FALC ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valeu-se de terceiras empresas (CRYSTAL NOROESTE e HENRY WALLON NOROESTE) que tampouco tinham qualquer autorização para ofertar curso superior.
>
> Quanto à CRYSTAL NOROESTE e à HENRY WALLON NOROESTE, que tampouco tinham qualquer autorização para ofertar curso superior, resta evidente a responsabilidade das empresas, pois atuaram ativamente funcionado como captadoras de alunos e intermediadoras do curso, agindo em prejuízo dos discentes, emprestando aparência de regularidade a uma situação que deveria saber ser irregular.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

> A toda evidência que a relação firmada entre aluno e o prestador de serviço educacional se caracteriza como típica relação de consumo, a incidir a proteção consumerista (arts. 2º e 3º, do CDC).
>
> Nesse diapasão, é de se aplicar a proteção do art. 6º do CDC, a exemplo da previsão de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem", "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva" e "a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
>
> Por publicidade enganosa entende-se "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços" (art. 37, § 1º, do CDC).
>
> Portanto, por qualquer ângulo que se olhe está configurada a verossimilhança das alegações do autor. Por um lado, já que houve a prestação de ensino superior em Coxim-MS, na modalidade de cursos de nível superior, por entidades não credenciadas para tanto, valendo-se aparentemente da cessão de marca ou outro instrumento congênere para isso. Por outro lado, houve a oferta irregular de curso de ensino superior por meio de propaganda enganosa, pois os consumidores foram levados à falsa percepção - aparentemente, já que o próprio MPF também questiona a carga horária prevista nos diplomas expedidos - de se tratar de curso de graduação /pós-graduação reconhecidos pelo MEC".
>
> No tocante ao recurso de apelação, entendo que não há que se falar em dano moral coletivo, eis que este depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos, o que não ocorreu.
>
> No caso, é possível a individualização dos efeitos e dos titulares supostamente agredidos: discentes das apeladas que realizaram curso EAD e tiveram seus diplomas reconhecidos nulos, por ausência de cumprimento das diretrizes do MEC, nos limites da subseção de COXIM/MS.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso, reconheceu a ocorrência de violação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a parte recorrida oferecia cursos superiores na modalidade EAD sem credenciamento e autorização do Ministério da Educação (MEC).

A Corte local identificou a prática de publicidade enganosa, caracterizada pela indução dos consumidores a erro quanto à regularidade dos cursos ofertados, o que fundamentou a condenação por danos morais individuais. No entanto, afastou a configuração do dano moral coletivo, por entender que os efeitos seriam individualizáveis, limitando-se aos discentes que tiveram seus diplomas declarados nulos.

Tal entendimento, contudo, revela-se equivocado. A análise da questão dispensa o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o próprio acórdão recorrido reconheceu expressamente a ocorrência de publicidade enganosa e

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

a oferta irregular de cursos superiores sem autorização do MEC, práticas que, por sua própria natureza, transcendem a esfera individual dos consumidores diretamente lesados.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.908.497/RN e o REsp 1.913.392/MG, de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.104), cujo objeto era ação civil pública sobre transporte de carga com excesso de peso em rodovia, entendeu que "*há ofensa in re ipsa a direitos coletivos e difusos, de caráter extrapatrimonial, como a ordem econômica, o meio ambiente equilibrado e a segurança dos usuários das rodovias*".

Segue a ementa do julgado:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO. DANOS MATERIAIS. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANO IN RE IPSA. IMPOSIÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
>
> I. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação de empresa ao pagamento de danos materiais e morais coletivos em razão do tráfego de veículos de carga com excesso de peso nas rodovias. A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que a conduta é sancionada pelo Código de Trânsito Nacional, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para aumentar a sanção cominada, ou fixar nova penalidade. O julgado foi mantido pelo Tribunal de origem.
>
> II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos e assim delimitado: "definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias (Tema 1.104)".
>
> III. A segurança viária é tema atual na agenda dos Estados Soberanos e vem sendo tratada como questão de saúde pública. Desde o ano de 2004, a Organização Mundial de Saúde alerta para o crescente número de acidentes com vítimas fatais no trânsito, uma das principais causas de óbito em todo o mundo. A Assembleia Geral da ONU incluiu, entre os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a redução, pela metade, das mortes e dos ferimentos globais por acidentes em estrada (ODS 3.6).
>
> IV. No plano interno, o Código de Trânsito Brasileiro previu, de forma inédita, que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e das entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.503/1997). Com a promulgação da EC nº 82/2014, a

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

segurança viária alcançou status constitucional, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio (art. 144, § 10º, da CF/88).

V. A fim de preservar a integridade das vias terrestres, bens públicos de uso comum do povo, assim como a segurança no trânsito, dispõe o art. 231, V, do CTB que o tráfego de veículo com excesso de peso constitui infração administrativa de natureza média, sujeita à aplicação de multa. A punição da conduta na esfera administrativa não esgota, necessariamente, a resposta punitiva estatal frente ao ilícito, notadamente quando há desproporcionalidade entre a penalidade administrativa aplicada e o benefício usufruído pelo infrator com a reiteração do comportamento proibido. Portanto, à luz dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da independência das instâncias punitivas, não se exclui da apreciação do Poder Judiciário a postura recalcitrante à legislação de trânsito.

VI. É fato notório o nexo causal existente entre o transporte com excesso de peso e a deterioração da via pública decorrente de tal prática. A circulação de veículos com sobrepeso danifica a estrutura da malha viária, abreviando o seu tempo de vida útil e ocasionando o dispêndio de recursos públicos. Além dos graves danos materiais gerados ao patrimônio público, há ofensa in re ipsa a direitos coletivos e difusos, de caráter extrapatrimonial, como a ordem econômica, o meio ambiente equilibrado e a segurança dos usuários das rodovias.

VII. Assim como a previsão de infração administrativa não afasta o reconhecimento da responsabilidade civil do agente reincidente no transporte com excesso de peso, a aplicação da multa administrativa não exclui a imposição da tutela inibitória prevista pela Lei da Ação Civil Pública (art. 11, da Lei 7.347/85). Tem-se em vista que a multa administrativa, de caráter abstrato e sancionadora de ilícitos pretéritos, em nada se confunde com a multa civil (astreintes), fixada para dissuadir a conduta contumaz do infrator recalcitrante, bem como assegurar o cumprimento das obrigações judicialmente estabelecidas. Inexiste, portanto, indevido bis in idem nas múltiplas respostas estatais dirigidas a uma mesma conduta contrária ao Ordenamento. Nesse sentido: STJ, REsp 1.574.350/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2019 e STJ, AgInt no AREsp 1.137.714/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019.

VIII. O entendimento consolidado deste Tribunal da Cidadania é no sentido de que a sanção administrativa prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro não afasta as demais formas de resposta estatal previstas pelo Ordenamento para prevenir, reparar e reprimir o tráfego de veículo de carga com excesso de peso nas rodovias. As principais premissas que embasaram tais precedentes foram didaticamente sintetizadas nos seguintes termos: i) há um direito coletivo ao trânsito seguro; ii) não há direito ao livre trânsito com excesso de carga, ainda que mediante pagamento de pedágio; iii) a previsão administrativa de vedação ao sobrepeso visa à proteção do patrimônio público e à segurança viária; iv) o dano decorrente do transporte de cargas em excesso é notório e direto, dispensando a produção de prova específica; v) comprovado o transporte com sobrepeso, configura-se o dano, assim como o nexo causal proveniente da conduta; vi) os danos causados são de ordem material e moral e ostentam natureza difusa; viii) a conduta ilícita decorre do investimento empresarial na atividade antijurídica, lucrativa em face da desproporcionalidade entre a multa administrativa e o benefício

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

econômico usufruído pelo transportador; ix) inexiste indevido bis in idem na hipótese de aplicação da sanção administrativa e do reconhecimento da responsabilidade civil pelo mesmo fato; x) o acolhimento jurisdicional de medidas garantidoras do direito não configura usurpação de competência legislativa ou administrativa; xi) são cabíveis astreintes para a inibição da conduta; e xii) a reiteração comprovada ou inequívoca da infração autoriza esta Corte a reconhecer a respectiva responsabilidade civil, cabendo à instância ordinária a fixação dos patamares indenizatórios (STJ, AgInt no REsp 1.783.304/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2021).

IX. Tese Jurídica firmada: "O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator".

X. No caso concreto, embora a premissa adotada pelo acórdão recorrido destoe da tese ora firmada, não foi evidenciado o reiterado descumprimento da norma de trânsito inserta no art. 231, V, do CTB, uma vez que a existência de 04 (quatro) autuações no período de 04 (quatro) anos não tem o condão de configurar a reincidência configuradora da responsabilidade civil por danos causados ao patrimônio público e à coletividade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.819.218/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2020.

XI. Recursos Especiais conhecidos e improvidos.

XII. Recursos julgados sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 1.908.497/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Observo que o STJ concluiu que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

O caso em análise não se limita ao plano individual, pois a propaganda enganosa não é sobre produtos que não cumprem especificações técnicas. A questão envolve a oferta irregular de educação superior, serviço de extrema relevância social, delegado pelo Estado e submetido a rigorosa regulamentação, incluindo a exigência de credenciamento e autorização do MEC.

A atuação das instituições recorridas, desprovidas de credenciamento, não apenas induziu os consumidores diretos à falsa percepção de legitimidade dos cursos, mas comprometeu a confiança de toda a sociedade na credibilidade do sistema de educação superior. Essa prática afeta a segurança que a população deve ter ao buscar formação acadêmica, suscitando dúvidas sobre a ética e a legitimidade da atuação de outras instituições de educação e sobre a própria eficácia do sistema regulatório educacional.

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.182.775/SP, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ao analisar caso sobre alteração de projeto habitacional aprovado como Habitação de Mercado Popular (HMP), enfatizou que "*o dano moral coletivo se manifesta quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva*".

Confira-se a ementa do julgado:

> DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE PROJETO HABITACIONAL. HABITAÇÃO DE MERCADO POPULAR (HMP). DESVIRTUAMENTO DO EMPREENDIMENTO APÓS CONCESSÃO DO HABITE-SE. VIOLAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS URBANÍSTICOS. FRUSTRAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público por alteração de projeto habitacional aprovado como Habitação de Mercado Popular (HMP), com inclusão indevida de segundo banheiro nas unidades habitacionais, após concessão do habite-se, em desacordo com o Plano Diretor do Município.
>
> 2. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, revertida ao Município para utilização em projetos relacionados à ordem urbanística.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Consiste em avaliar se a alteração do projeto original, com desvirtuamento da finalidade de empreendimento habitacional destinado ao mercado popular, constituiu grave violação aos valores éticos fundamentais da sociedade, configurando dano moral coletivo.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O dano moral coletivo se manifesta quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva.
>
> 5. A obtenção fraudulenta de benefícios urbanísticos mediante aprovação de projeto como Habitação de Mercado Popular (HMP), com posterior descaracterização do empreendimento mediante a inclusão de segundo banheiro após o habite-se, frustrando a finalidade social da política habitacional, ultrapassa o mero ilícito administrativo para configurar dano moral coletivo indenizável.
>
> 6. A conduta da recorrente, ao elevar o padrão construtivo do empre endimento, excluindo a população-alvo da política habitacional (6 a 10 salários mínimos), representa grave violação à função social da propriedade e ao direito fundamental à moradia digna.

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

7. O dano moral coletivo decorre da frustração da política pública habitacional, convertida em mecanismo de especulação imobiliária, justificando a condenação para reafirmar a intangibilidade dos valores sociais violados.

8. A revisão do valor da indenização é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. O montante fixado é adequado para cumprir a função pedagógica da condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alteração premeditada de projeto habitacional, inicialmente destinado ao mercado popular, configura dano moral coletivo por desvirtuar a finalidade social do empreendimento. 2. A condenação por danos morais coletivos visa reafirmar a intangibilidade dos valores sociais violados e desestimular condutas semelhantes. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais coletivos é inviável em recurso especial, salvo se exorbitante ou irrisório."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE PROJETO HABITACIONAL. HABITAÇÃO DE MERCADO POPULAR (HMP). DESVIRTUAMENTO DO EMPREENDIMENTO APÓS CONCESSÃO DO HABITE-SE. VIOLAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS URBANÍSTICOS. FRUSTRAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL. PERDAS E DANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público por alteração de projeto habitacional aprovado como Habitação de Mercado Popular (HMP), com inclusão indevida de segundo banheiro nas unidades habitacionais, após concessão do habite-se, em desacordo com o Plano Diretor do Município.

2. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, revertida ao Município para utilização em projetos relacionados à ordem urbanística.

II. Questão em discussão 3. Consiste em definir se é cabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos.

4. A questão também envolve a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais coletivos, considerando a gravidade da conduta e o impacto social do empreendimento.

III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o pedido de perdas e danos por prejuízos urbanísticos e ambientais, nem sobre os potenciais problemas futuros para os adquirentes, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

6. A revisão do valor da indenização é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. O montante fixado é adequado para cumprir a função pedagógica da condenação.

IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

(REsp n. 2.182.775/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Também, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.567.123/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao analisar caso envolvendo exploração ilegal de bingo, enfatizou que:

> *"No caso, a Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal possui a dimensão coletiva de não somente reparar danos já sofridos pelos consumidores (controle repressivo), como também determinar obrigação de fazer, de não fazer, de informar e de indenizar em face das exploradoras de jogos de bingos e caça-níqueis, para prevenir danos futuros a outros consumidores, como autoriza o art. 6º, VI, do CDC (controle preventivo)."* (REsp n. 1.567.123/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/8/2020.)

Cito o julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 6º, I E VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA.
>
> 1. Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal visando à condenação dos réus na obrigação de não desenvolver atividade de bingo e no pagamento de indenização por dano moral coletivo.
>
> 2. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inciso I) e a "prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (inciso VII).
>
> 3. Na hipótese dos autos, patente a necessidade de correção de lesão supraindividual às relações de consumo, no que resulta transcender o dano em questão aos interesses individuais dos frequentadores de bingo ilegal. Exploração comercial de atividade ilícita configura, em si mesma, dano moral coletivo (cf., no mesmo sentido, REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015).
>
> 4. No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil é objetiva e solidária. O dano moral coletivo não depende de prova da dor, do sofrimento ou do abalo psicológico. Demonstrá-los, embora possível, em tese, na esfera individual, é completamente inviável no campo dos interesses difusos e coletivos, razão pela qual dispensado, principalmente quando incontestável a ilegalidade da atividade econômica ou da prática comercial em questão. Trata-se, portanto, de dano in re ipsa (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/2/2010).
>
> 5. Recurso Especial provido.
>
> (REsp n. 1.567.123/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/8/2020.)

Ou seja, o reconhecimento do dano moral coletivo, além de sua função reparatória, tem importante papel preventivo na proteção dos direitos dos

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

consumidores, especialmente quando se trata de atividades que violam a confiança e a boa-fé nas relações de consumo.

Assim, observo que o impacto ultrapassa os indivíduos diretamente lesados, atingindo a coletividade de forma ampla e significativa, especialmente considerando que a educação superior representa, no contexto brasileiro, importante instrumento de dignificação e mobilidade social.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo, determinando o retorno dos autos à origem para a fixação do *quantum* indenizatório.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46763865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/04/2025 17:09:35
Código de Controle do Documento: 060d02a7-25f5-498e-bce4-262ec09ad8f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0349311-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.037.278 / MS**

Número Origem: 50002002520174036007

PAUTA: 08/04/2025 JULGADO: 08/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE EIRELI
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA
ADVOGADOS	:	ELY FLORES - SP129953 LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
RECORRIDO	:	CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO R.F.CREPALDI - MS013074 CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE COSTA RICA
PROCURADORES	:	EDSON RODRIGUES CHAVES - MS015726 RENATTA SILVA VENTURINI CARRIJO - MS012883 ROGÉRIO DO CARMO COELHO - MS018375 SARAH MENDES MAGIOLLO - MS026007A LEONARDO PINCELLI CARRIJO - MS016417
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Avaliação e Controle - Autorização de Funcionamento/Fiscalização de Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o dano moral coletivo e determinar o retorno dos autos à origem para a fixação do quantum indenizatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46737858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/04/2025 16:50:26
Código de Controle do Documento: F3B43E29-DF3E-4EF2-BB71-617A2EF46418